



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010362/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.163 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente THEREZINHA ELIZABETH SILVA SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. PAGAMENTO.
INCOMPATIBILIDADE COM O INTERESSE DE RECORRER.
MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A recorrente informa que, mesmo contrariada, recolheu integralmente a majoração tributária, com acréscimos legais, mantendo, entretanto, o desejo de recorrer. Ocorre que esta Turma de Julgamento entende que qualquer modalidade de extinção do crédito tributário, inclusive o pagamento, bem como o parcelamento, atos que importam o reconhecimento do débito pelo devedor, são incompatíveis com o interesse de recorrer (precedente: Acórdão nº 2102-002.074, sessão de 17 de maio de 2012). Paga a exação lançada, por exemplo, forçoso reconhecer que o recurso voluntário perdeu o objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, pois a recorrente pagou integralmente o crédito lançado, como dito no recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o breve relatório da decisão recorrida, que bem espelha o objeto da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 26):

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 07/07/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.494,21, sendo R\$ 1.237,15 referentes a imposto suplementar, R\$ 927,86 referentes a multa de ofício e R\$ 329,20 a título de juros de mora calculados até 31/07/2008.

Conforme a Notificação de Lançamento foi constatada omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.001,76, recebidos pelo titular e/ou seus dependentes - na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os valores omitidos no valor de R\$ 480,05.

De acordo com a informação de fl. 18, a impugnação é tempestiva. A contribuinte, nessa impugnação (fl. 01), alegou, em síntese, que o valor declarado em questão tem como origem indenização oriunda de processo judicial e que a notificação seria, assim, injustificada, pois o valor teria sido declarado na declaração de rendimentos e o imposto retido, como comprovam as guias de fl. 05.

A 6ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-38.759, de 03 de março de 2010 (fls. 25 e seguintes), assim fundamentado (fl. 26):

(...)

Os valores majorados constam das guias à folha 05, bem como da fl. 22, parte integrante da Notificação de Lançamento. Esses valores, considerados sujeitos à tabela progressiva, foram somados aos declarados pela interessada.

A interessada havia, equivocadamente, declarado esses valores recebidos em virtude de ação judicial entre os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (fl. 10). Porém, os rendimentos recebidos do INSS são sujeitos à tabela progressiva e, por isso, foram reclassificados no lançamento. As guias anexadas pela interessada comprovam esse fato, tanto que o imposto retido na fonte está discriminado (fl. 05).

Com base nessas informações, em tudo o mais que dos autos consta, a impugnação é considerada improcedente e o crédito tributário é mantido integralmente.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 20/08/2010. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 16/09/2010.

No voluntário, a recorrente alegou, em síntese, que a Previdência Social não lhe pagou o valor que lhe seria devido no tempo oportuno, obrigando-a a buscar o Poder Judiciário, tendo os valores recebidos caráter indenizatório. A seguir, arrematou:

(...)

7. E mais, a desconstituição da natureza indenizatória do título, para assim considerá-lo sujeito à tabela progressiva do Imposto de Renda é impor uma sanção à beneficiária, que já foi sujeita ao inadimplemento obrigacional do órgão previdenciário, causa subjacente a indenização correspondente, uma vez que, se houvesse o regular implemento da obrigação, como o deveria pelo órgão previdenciário, a ora recorrente teria o direito de utilizar-se da tabela progressiva mensal, fruindo dos descontos mensais, diverso da forma que é ora imposta: e agora sujeita a Recorrente ao dano, com majoração imotivada do imposto, que injustamente é imputado.

8. Não só fazem-se mister as considerações supra, que fundamentam inconformismo declinado, como a procedência integral ao presente Recurso, mas também com amparo no repertório jurisprudencial, onde já firmado a convicção que o título auferido detém natureza indenizatória.

9. E por fim, é bastante consignar, que por cautela, quando da interposição da impugnação, a ora Recorrente, mesmo contrariada, recolheu integralmente a majoração tributária, com os acréscimos legais, assim inexigível a “cobrança” imposta na intimação do r. Acórdão combatido. (grifou-se)

Por fim, pediu o cancelamento da notificação de lançamento acostada nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/08/2010, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/09/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/09/2010, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A recorrente informa que, mesmo contrariada, recolheu integralmente a majoração tributária, com acréscimos legais, mantendo, entretanto, o desejo de recorrer. Ocorre que esta Turma de Julgamento entende que qualquer modalidade de extinção do crédito tributário, inclusive o pagamento, bem como o parcelamento, atos que importam o reconhecimento do débito pelo devedor, são incompatíveis com o interesse de recorrer (precedente: Acórdão nº 2102-002.074, sessão de 17 de maio de 2012). Paga a exação lançada, por exemplo, forçoso reconhecer que o recurso voluntário perdeu o objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, pois a recorrente pagou integralmente o crédito lançado, como dito na peça recursal.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos